

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.088 - PR (2022/0166147-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GONCALVES & TORTOLA S/A  
RECORRENTE : GONCALVES & TORTOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976  
RECORRIDO : QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
OUTRO NOME : QUALY EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430  
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594  
AGRAVANTE : QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
OUTRO NOME : QUALY EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430  
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594  
AGRAVADO : GONCALVES & TORTOLA S/A  
OUTRO NOME : GONCALVES & TORTOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por GONÇALVES E TORTOLA S/A e QUALYS EMBALAGENS LTDA., ambos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: cautelar em caráter antecedente ajuizada pela primeira recorrente – Golçalves e Tortola – em desfavor da segunda recorrente – Qualys –, visando à sustação de protesto. No curso da ação houve emenda à petição inicial, na qual foram deduzidos os pedidos principais de declaração de inexistência de débito, de nulidade de duplicata, de cancelamento de protesto e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo narrado na exordial, as embalagens adquiridas pela autora junto à ré estavam em desconformidade com as especificações de qualidade, o

# *Superior Tribunal de Justiça*

que torna a duplicata inexigível e, conseqüentemente, ilegal o protesto do título. Assevera, ademais, que o protesto ilegal da duplicata lhe acarretou abalo moral.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não foi demonstrada a existência de vícios de qualidade dos produtos e que a comunicação dos alegados vícios à vendedora não foi feita de forma adequada. Como consequência, foi autorizada à expedição de alvará, em favor da ré, relativamente ao montante depositado nos autos a título de caução para o deferimento da sustação.

Acórdão: à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da primeira recorrente (autora), para determinar o depósito, em juízo, do valor levantado e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela segunda recorrente (ré), para lhe assegurar o direito de exigir o valor efetivamente devido de acordo com o título, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAREM CARÁTER ANTECEDENTE DE ABSTENÇÃO/SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO PRINCIPAL DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO (1). CAUÇÃO. OBJETIVO DE RESSARCIR EVENTUAL DANO EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). LEVANTAMENTO DO VALOR PELA CREDORA. ORDEM DE DEPÓSITO DA QUANTIA. PARTE AUTORA QUE NÃO PROVOU A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS. APELAÇÃO (2). PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA OS EFEITOS DA MORA.

1. A caução prestada para a obtenção da tutela de urgência tem por objetivo assegurar o ressarcimento de eventuais danos advindos com a concessão da medida.

2. A improcedência da cautelar de sustação do protesto e do pedido principal de inexigibilidade do título e de indenização por danos morais não autoriza o levantamento da caução em favor do Credor.

3. No vertente caso legal (concreto), as provas produzidas nos Autos não são suficientes para comprovar a alegação da Parte Autora de existência de vícios no produto adquirido.

4. Como a caução não serve para pagamento do título, o seu depósito não é hábil a afastar os efeitos da mora.

5. Recurso de apelação cível (1) conhecido, e, no mérito, parcialmente provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. Recurso de apelação cível (2) conhecido, e, no mérito, provido.

Embargos de declaração: opostos por ambas as recorrentes, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial de Gonçalves e Tortola S/A: aponta violação do art. 343 do CPC/2015, dos arts. 8º e 15 da Lei nº 5.474/68 e do art. 476 do CC/02. Subsidiariamente, suscita violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, caso se entenda pela ausência de prequestionamento. Sustenta ser descabida a pretensão deduzida pela recorrida em sede de contestação acerca da incidência de encargos sobre o débito debatido nestes autos, uma vez que não se trata de ação dúplice, de modo que seria necessário o oferecimento de reconvenção. Alega que a caução prestada visada apenas a garantir eventuais prejuízo decorrentes da efetivação da tutela de urgência, não tendo por finalidade a quitação da dívida, o que reforça impossibilidade de dedução de pretensão pela recorrida sem o oferecimento de reconvenção. Aduz que o débito é inexigível, porquanto os produtos fornecidos não estão em conformidade com as especificações de qualidade.

Recurso especial de Qualys Embalagens Ltda: suscita violação dos arts. 6º, 141, 300, 492, 515, I, 521, IV e 1.012, § 1º, do CPC/2015, defende que a caução prestada pela recorrida tinha por finalidade garantir a obrigação debatida nos autos, não sendo cabível a sua restituição.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.088 - PR (2022/0166147-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GONCALVES & TORTOLA S/A  
RECORRENTE : GONCALVES & TORTOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976  
RECORRIDO : QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
OUTRO NOME : QUALY EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430  
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594  
AGRAVANTE : QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
OUTRO NOME : QUALY EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430  
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594  
AGRAVADO : GONCALVES & TORTOLA S/A  
OUTRO NOME : GONCALVES & TORTOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

## EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPRA E VENDA DE EMBALAGENS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE QUALIDADE DOS PRODUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DA QUANTIA ESTABELECIDADA NO TÍTULO, ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO. FINALIDADE DE REPARAR AS PERDAS E DANOS DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 07/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/12/2021 e concluso ao gabinete em 27/06/2022.

2. O propósito recursal do primeiro recurso especial consiste em definir se, em ação de declaração de inexistência de débito, é possível ao réu deduzir, independentemente de reconvenção, pedido de condenação do autor ao pagamento do débito acrescido dos encargos moratórios desde o vencimento do título e se os produtos fornecidos pela recorrida à recorrente apresentam vícios de qualidade. Já o propósito do segundo recurso especial é dizer se a improcedência do pedido deduzido em ação declaratória de inexistência de débito possibilita que a garantia ofertada pelo autor, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC/2015, seja levantada pelo réu para a satisfação do débito discutido.

3. Primeiro recurso especial.

3.1. Para alterar a conclusão lançada no aresto impugnado, no sentido de

que a recorrente não comprovou os alegados vícios de qualidade nos produtos adquiridos, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3.2. Na estrutura tradicional da ação de conhecimento, somente o autor formula pretensão em face do réu. O réu, em sua defesa, limita-se a contrapor-se ao pedido do requerente, seja por meio da indicação de objeções processuais, seja defendendo a sua improcedência. No entanto, excepcionalmente, a lei ou a natureza da ação admite que o réu também postule um bem da vida, ampliando o objeto litigioso. É o que se verifica nos seguintes fenômenos processuais: reconvenção, pedido contraposto e ações dúplices.

3.3. As ações dúplices não se confundem com o pedido contraposto. Enquanto as primeiras são decorrência do direito material debatido em juízo e o réu pode obter um bem da vida independentemente da formulação de qualquer pedido, o pedido contraposto somente é admitido quando houver norma consagrando a possibilidade de o réu formular pedido contra o autor em sua contestação. Não sendo hipótese de pedido contraposto ou se o réu de ação dúplice pretender algo além da tutela decorrente do simples exame do pedido do autor deverá apresentar reconvenção.

3.4. Desse modo, em ação declaratória de inexistência de débito, não é possível ao réu requerer a condenação do autor ao pagamento do montante debatido nos autos, acrescido de juros e correção monetária, sem a formulação de reconvenção.

4. Segundo recurso especial.

4.1. A caução ofertada nos termos do art. 300, § 1º, do CPC/2015 tem natureza de contracautela e visa a assegurar a compensação dos danos causados pela efetivação da tutela de urgência. Ou seja, ela não tem o propósito de saldar eventual débito objeto do litígio na hipótese de improcedência do pedido formulado pelo autor.

5. Recurso especial de Gonçalves e Tortola S/A conhecido em parte e, nessa extensão, provido e recurso especial de Qualys Embalagens Ltda conhecido e não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.088 - PR (2022/0166147-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GONCALVES & TORTOLA S/A  
RECORRENTE : GONCALVES & TORTOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976  
RECORRIDO : QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
OUTRO NOME : QUALY EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430  
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594  
AGRAVANTE : QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
OUTRO NOME : QUALY EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430  
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594  
AGRAVADO : GONCALVES & TORTOLA S/A  
OUTRO NOME : GONCALVES & TORTOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal do primeiro recurso especial consiste em definir se, em ação de declaração de inexistência de débito, é possível ao réu deduzir, independentemente de reconvenção, pedido de condenação do autor ao pagamento do débito acrescido dos encargos moratórios desde o vencimento do título e se os produtos fornecidos pela recorrida à recorrente apresentam vícios de qualidade.

Já o propósito do segundo recurso especial é dizer se a improcedência do pedido deduzido em ação declaratória de inexistência de débito possibilita que a garantia ofertada pelo autor, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC/2015, seja levantada pelo réu para a satisfação do débito discutido.

1. Recurso especial de Gonçalves e Tortola S/A.

1.1. Da alegação de existência de vícios de qualidade nos produtos adquiridos (Súmula 7/ STJ).

1. A recorrente argumenta que as embalagens fornecidas pela recorrida estão em desconformidade com as especificações de qualidade, o que conduz à inexigibilidade do débito e à nulidade da duplicata correspondente.

2. No entanto, a Corte de origem, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela ausência de comprovação dos aludidos vícios nos produtos. A propósito, colacionam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

No mérito, correta a decisão judicial vergastada ao considerar que a Parte Autora não comprovou, indene de dúvidas, o vício existente no produto fornecido pela Parte Ré.

Como bem decidido pelo douto Magistrado, a notificação de não conformidade (seq. 1.7) e as fotografias apresentadas com a petição inicial (seq. 1.8) não são suficientes para demonstrar que todas as bobinas adquiridas para a embalagem dos produtos da Parte Autora padeciam de vícios.

Isso porque, assim como produzidas as referidas provas pela Parte Autora, a Parte Ré instruiu a contestação com um certificado de conformidade das bobinas por ela vendidas à Parte Autora (seq. 28.7).

A prova oral produzida também não é suficiente para a comprovação dos alegados vícios existentes em todo o material adquirido. (e-STJ, fl. 1331)

3. Nesse cenário, para alterar a conclusão lançada no aresto impugnado, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

1.2. Da necessidade de reconvenção.

# Superior Tribunal de Justiça

5. Na estrutura tradicional da ação de conhecimento, somente o autor formula pretensão em face do réu. O réu, em sua defesa, limita-se a contrapor-se ao pedido do requerente, seja por meio da indicação de objeções processuais, seja defendendo a sua improcedência.

6. O objeto litigioso é delimitado pelo requerimento deduzido na petição inicial. A contestação não tem o condão de ampliar o *thema decidendum*, " não faz inserir no objeto litigioso a ser julgado uma outra pretensão do réu, mas [apenas] amplia a área de cognição do juiz, com as alegações formuladas pelo demandado com vistas a obter do juiz a rejeição do pedido do autor" (WATANABE, Kazuo. Ação Dúplice. *In: Revista de Processo*, n. 31, ano 8, jul.-dez./1983, p. 140).

7. No entanto, excepcionalmente, a lei ou a natureza da ação admite que o réu também postule um bem da vida, ampliando o objeto litigioso. É o que se verifica nos seguintes fenômenos processuais: reconvenção, pedido contraposto e ações dúplices.

8. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal (art. 343, § 2º, do CPC/2015). Por meio dela, o réu formula pretensão contra o autor. Sobre o tema, ensina a doutrina:

A reconvenção não se confunde com nenhuma das outras espécies de resposta do réu, sendo compreendida como o exercício do direito de ação do réu dentro do processo em que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação. Afirma-se na doutrina que na reconvenção o réu se afasta da posição passiva, própria da contestação, para assumir uma posição ativa, pleiteando um bem da vida em pedido dirigido contra o autor da ação originária. Em razão dessa natureza de ação, é comum afirmar que a reconvenção é um "contra-ataque" do réu, pelo qual haverá uma inversão dos polos da demanda: o réu se tornará autor (autor-reconvinte) e o autor se tornará réu (réu-reconvindo) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 674).

9. No pedido contraposto, a seu turno, embora o réu também



deduza uma pretensão, ele é indissociável da ação principal, de modo que, se essa for extinta, independentemente do motivo, também o será o pedido contraposto (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Contra-ataque do réu: indevida confusão entre as Diferentes Espécies (Reconvenção, Pedido Contraposto e Ação Dúplice). *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 9, dez./2003, p. 27). Ademais, o pedido contraposto é mais informal se comparado à demanda reconvenicional.

10. O pedido contraposto somente é admitido nas hipóteses expressamente previstas em lei. Afinal, o legislador, quando pretendeu excepcionar a regra, que consiste na utilização da reconvenção pelo réu quando pretender deduzir pretensão contra o autor, o fez de forma expressa. Como exemplo, citam-se o art. 31 da Lei nº 9.099/95 e o pedido de indenização previsto no art. 556 do CPC/2015. Admitir a formulação de pedido contraposto fora das situações admitidas pela legislação acarretaria insegurança jurídica e subversão do procedimento reconvenicional eleito como regra pelo diploma processual civil.

11. É verdade que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a compensação pode ser alegada em contestação, independentemente de reconvenção (AgInt no AREsp n. 1.070.015/DF, Quarta Turma, DJe de 16/12/2021; REsp n. 1.524.730/MG, Terceira Turma, DJe 25/8/2015). Essa hipótese, entretanto, não se trata de exceção à necessidade de reconvenção. Isso porque, a compensação é meio extintivo da obrigação (art. 368 do CC/02), sendo verdadeira objeção substancial.

12. As ações dúplices caracterizam-se pela circunstância de que os litigantes estão na mesma condição, assumindo ambos a posição de autor e réu. A duplicidade é "*consequência lógica da relação de direito material posta em juízo*" (DEMARCHI, Juliana. Ações Dúplices, pedido contraposto e reconvenção. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*. p. 532). Conforme elucida Adroaldo Furtado

# Superior Tribunal de Justiça

Fabrício, " *se há dois sujeitos da relação jurídico-material e qualquer deles pode propor a mesma ação contra o outro, essa ação é dúplice*" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 414).

13. Nessas espécies de ações, a pretensão do réu já está inserida no objeto do processo desde a propositura da ação. Por essa razão, " *não existe qualquer necessidade do réu realizar expressamente pedido em face do autor, já que pela própria natureza do direito material debatido, a improcedência do pedido levará o réu à obtenção do bem da vida discutido*" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Op. Cit.*, p. 31). É a própria sentença de improcedência que entrega ao réu o bem da vida, sem que ele tenha requerido tal prestação jurisdicional de forma expressa. Entretanto, se o réu pretender algo melhor do que o resultado decorrente da análise do pedido formulado pelo autor deverá reconvir.

14. A propósito, Araken de Assis menciona o seguinte exemplo:

"O réu não tem interesse processual em reconvir no *iudicium duplex*. É o caso típico da pretensão à declaração positiva ou negativa (*v.g.*, a da inexistência da dívida proveniente do contrato X). Parece evidente que, almejando o réu algo distinto da declaração da existência da dívida originada pelo contrato X, toca-lhe reconvir. Por exemplo, pleiteando o reconhecimento do montante da dívida. Mas, se o autor pretende a declaração da inexistência da dívida proveniente do contrato X e a pretensão é rejeitada, fica reconhecida a existência e, por isso, o réu não tem interesse em reconvir para obter efeito jurídico que o juízo de improcedência outorga-lhe naturalmente" (DE ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. III. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

15. São exemplos de ações dúplices as ações declaratórias, as ações de divisão e demarcação e a ação de prestação de contas. Nas ações possessórias, apenas a pretensão possessória é *duplex*, as perdas e danos exigem pedido expresso do réu (DE ASSIS, Araken. *E-book. Op. Cit.*).

16. Uma sentença proferida fora dos limites definidos pelo autor

na petição inicial, sem que o réu tenha ampliado o objeto litigioso por um dos meios admitidos em lei e valendo-se do instrumento adequado para a tutela jurisdicional pretendida, será *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

17. Desse modo, as ações dúplices não se confundem com o pedido contraposto. Enquanto as primeiras são decorrência do direito material debatido em juízo e o réu pode obter um bem da vida independentemente da formulação de qualquer pedido, o pedido contraposto somente é admitido quando houver norma consagrando a possibilidade de o réu formular pedido contra o autor em sua contestação. Não sendo hipótese de pedido contraposto ou, se o réu de ação dúplice pretender algo além da tutela decorrente do exame do pedido do autor, deverá apresentar reconvenção.

### 1.3. Da hipótese dos autos.

18. Na espécie, a recorrente ajuizou ação cautelar em caráter antecedente visando à sustação de protesto realizado a pedido da recorrida referente à duplicata mercantil extraída de compra e venda de embalagens. A causa de pedir consistiu na inadequação das mercadorias adquiridas. Ademais, para viabilizar a sustação, a recorrente prestou caução correspondente ao valor do débito protestado.

19. Após a efetivação da tutela cautelar, nos termos do art. 308 do CPC/2015, a recorrente emendou a petição inicial, formulando o pedido principal, que consistiu em: confirmação da tutela antecipada, declaração de inexistência do débito, de nulidade da duplicata e indenização por danos morais.

20. A recorrida, em contrapartida, sem apresentar reconvenção, postulou a condenação da recorrente ao pagamento do débito, acrescido de juros e correção monetária, desde o vencimento do título. A tanto, argumentou que o

depósito judicial realizado pela recorrente não tem o condão de afastar os encargos moratórios, incidindo, *a contrario sensu*, a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 677 (“Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”).

21. À exceção do pedido condenatório ao pagamento de indenização por danos morais, a presente demanda tem natureza declaratória, a qual tem caráter dúplice. Entretanto, conforme acima delineado, tal circunstância não possibilita ao réu formular pedido contraposto em sua contestação, que ultrapasse a declaração de improcedência do pedido do autor, sem fazer uso da reconvenção. Nesse sentido, aliás, é o voto vencido proferido na origem:

(...) vê-se que a Ré não ofereceu reconvenção e não está em cobrança a duplicata protestada; daí porque não há que se falar em condenação da Autora ao pagamento de correção monetária e juros de mora desde o vencimento do título, razão pela qual voto pelo desprovimento da apelação manejada pela Qualy. (e-STJ, fl. 1338)

22. Assim, a Corte de origem, ao dar provimento à apelação da recorrida, para assegurar-lhe o direito de exigir o valor efetivamente devido de acordo com o título (e-STJ, fl. 1335), sem que tenha havido reconvenção, tampouco tenha sido manifestada intenção de reconvir, violou o art. 343 do CPC/2015.

23. Em razão do acolhimento do pedido principal e tendo em conta o princípio da primazia do mérito (art. 6º do CPC/2015), fica prejudicado o pedido subsidiário relacionado à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

## 2. Recurso especial de Qualys Embalagens Ltda.

# Superior Tribunal de Justiça

2.1. Da finalidade da caução prevista no art. 300, § 1º, do CPC/2015.

24. O art. 300, § 1º, do CPC/2015 autoriza o juiz a exigir, para a concessão da tutela de urgência, caução idônea, real ou fidejussória, "*para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer*". Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.340.236/SP (DJe 26/10/2015), pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 902), a Segunda Seção desta Corte firmou a tese no sentido de que "*a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado*".

25. Com efeito, "*a antecipação de tutela não se presta a deslocar ou transferir o risco de uma parte para a outra*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 689). Nessa toada, o art. 302 do CPC/2015 consagra a responsabilidade da parte pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, que é consequência natural da improcedência do pedido (REsp n. 1.548.749/RS, Segunda Seção, DJe 6/6/2016; REsp n. 1.637.747/SP, Terceira Turma, DJe de 22/3/2017).

26. Nesse contexto, a caução apresenta-se como um mecanismo para mitigar os riscos decorrentes da concretização do provimento liminar, tendo natureza de contracautela. Isto é, "*prevê o sistema uma contracautela em favor do réu, visando a assegurar-lhe o resultado útil de eventual responsabilização do autor pelos danos causados com a execução da tutela de urgência*" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

27. A própria literalidade da norma releva a finalidade ressarcitória

da caução. Vale dizer, ela não tem o propósito de saldar eventual débito objeto do litígio na hipótese de improcedência do pedido formulado pelo autor. Tanto é assim que o réu somente terá direito à indenização se comprovar o dano e o nexo de causalidade entre a execução da tutela de urgência o prejuízo alegado (REsp n. 55.870/SP, Terceira Turma, DJ de 19/8/1996).

28. Acerca da matéria, são pertinentes as considerações de Araken de Assis, que ressalta:

“A função da contracautela consiste em garantir a reparação do dano sofrido pelo réu nos casos legais (art. 302). Por esse motivo, o valor da caução corresponderá ao montante dos prejuízos. Em se tratando de medida de urgência cautelar, o seu valor não tem nada a ver com o valor do direito acautelado, sendo sem base jurídica as decisões judiciais que impõem ao autor caução de valor equivalente ao direito acautelado.

(...).

O réu vencedor somente necessitará alegar e provar, na liquidação, a existência do dano e a imputabilidade do dano à execução da medida de urgência”.

29. Desse modo, a caução ofertada como garantia do ressarcimento dos eventuais danos advindos da efetivação da tutela de urgência, ante a sua finalidade estritamente compensatória, não pode ser levantada pelo réu, na hipótese de improcedência da ação, para saldar o débito discutido no processo.

## 2.2. Da hipótese dos autos.

30. Na hipótese em julgamento, devido à improcedência do pedido formulado na petição inicial, o juízo de primeiro grau determinou a expedição de alvará de levantamento à recorrente (ré), da quantia depositada nos autos pela recorrida (autora).

31. Todavia, o Tribunal *a quo* reformou a sentença quanto ao

ponto, determinando que a recorrente depositasse nos autos o valor levantado. Para tanto, asseverou que o depósito foi realizado a título de caução, visando a garantir o ressarcimento dos danos decorrentes da efetivação da tutela de urgência, que consistiu na sustação do protesto realizado em nome da recorrente a pedido da recorrida, não tendo por escopo o pagamento do crédito principal (e-STJ, fls. 1330-1331).

32. Conforme as considerações traçadas anteriormente, ao decidir dessa forma, a Corte local levou em consideração a finalidade compensatória da caução, razão pela qual a alegação de violação aos dispositivos legais apontados não prospera.

3. Dispositivo.

33. Forte nessas razões,

a) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial de Gonçalves e Tortola S/A e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar o reconhecimento do direito da recorrida de exigir da recorrente o valor efetivamente devido de acordo com o título, acrescido de juros de mora e correção monetária.

b) CONHEÇO do recurso especial de Qualys Embalagens Ltda e NEGO-LHE PROVIMENTO.

34. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não foram arbitrados, na origem, honorários advocatícios em prol do advogado da contraparte.